

COMISSÃO DE Desenvolvimento
Econômico

PROJETO DE LEI Nº 11.109, DE 2018

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autores: Deputados AUGUSTO COUTINHO e JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.109/18, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho e do insigne ex-Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Inclui-se nessa autorização qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Até 180 dias após a promulgação da lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão se manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado. Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010 poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

(i) O saldo devedor da operação deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE na data da repactuação/liquidação, respeitando-se o limite máximo de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) de 12% (doze por cento) ao ano, abatendo-se integralmente quaisquer encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;

(ii) Nos contratos celebrados por microempresas, empresas de pequeno porte ou empresas de médio porte, assim consideradas na data da celebração dos respectivos contratos, o limite de encargos financeiros (atualização monetária mais juros) será de 6% (seis por cento), aplicando-se às demais as demais disposições ali previstas;

(iii) Sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande porte, 25 %;

(iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino



* CD246810603300 *

e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º (leia-se, § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que vedava benefícios a mutuários em caso de desvio na aplicação dos recursos – o dispositivo foi revogado); e

(v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pelas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito à dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

(i) quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;

(ii) quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

(iii) converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e obedecendo à proporcionalidade original do projeto com relação à composição do capital;

(iv) renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e de dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte na ocasião da formalização do novo contrato; e

(v) resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas não se aplicam a empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

As empresas poderão utilizar, a seu critério, uma ou mais alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

Implantado – CEI para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no parágrafo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que se lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de um ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas na lei que resultar da proposição em pauta não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos, e que se aplique o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

Na justificação do projeto, os ilustres Autores registram que o elevado custo do financiamento, aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer, é um problema crônico no Brasil, principalmente para aquelas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em suas palavras, muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por terem tido acesso aos recursos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO). A Lei nº 7.827, de 27/09/89, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Afirmam, porém, que esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de 90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas.

Apontam, ainda, que o uso de taxas de juros como instrumento de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. A seu ver, além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada.

Lembram os eminentes Parlamentares que a intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, de acordo com sua opinião, em dissonância com a lei. Consideram, ademais, que possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

Nas palavras de seus Autores, o presente Projeto de Lei considera os objetivos originais dos constituintes de 1988 ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade



* CD246810603300 *

produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Registram que três pontos balizaram a proposta em tela: (i) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; (ii) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; e (iii) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Os insignes Autores argumentam ainda que a aprovação do projeto sob análise, com definição de diretrizes que autorizem a concessão de rebates para liquidação e renegociação das dívidas contraídas com o FINOR e o FINAM, não trará qualquer impacto para as contas públicas, dado que, a seu ver, os débitos perante os Fundos não integram o orçamento da União, por se tratar de recursos privados, vinculados diretamente aos Fundos de Investimentos. Ponderam, ainda, que a facilitação do pagamento e renegociação das dívidas com os Fundos contribuirá para a higidez das contas públicas, viabilizando a conclusão de centenas de empreendimentos, com o ingresso de novos recursos nos Fundos, gerando em consequência milhares de empregos e o recolhimento de diversos tributos decorrentes da operação das empresas.

O Projeto de Lei nº 11.109/18 foi distribuído em 13/12/18, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade financeira e orçamentária e de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição ao primeiro Colegiado em 17/12/18, ela foi arquivada em 31/01/19, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da



* CD246810603300*

Câmara dos Deputados então vigente. Iniciada a 56ª Legislatura, o eminentíssimo Deputado Augusto Coutinho requereu, por meio do Ofício nº 835/19, o desarquivamento do projeto, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 25/03/19. Em 16/04/19 foi designada Relatora a nobre ex-Deputada Aline Gurgel. Em 07/05/21, recebeu a Relatoria o ilustre Deputado Átila Lins.

Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em substituição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Em 13/04/23, foi indicado Relator no primeiro daqueles Colegiados o insigne Deputado Daniel Agrobom. Posteriormente, em 04/10/23, recebeu a Relatoria o eminentíssimo Deputado Padovani. Seu parecer, que conclui pela rejeição da matéria, foi aprovado na reunião de 13/12/23 daquela Comissão.

Recebido o projeto por nossa Comissão em 21/12/23, foi inicialmente designado Relator, em 05/06/24, o ilustre Deputado Mersinho Lucena. Posteriormente, em 31/10/24, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 25/06/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela trata de questão das mais importantes econômica e socialmente. A mitigação das gritantes e centenárias desigualdades regionais em nosso país deve ocupar a mais alta das prioridades quando da formulação de políticas públicas. A proposição em análise busca, sem dúvida, contribuir para esse esforço, ao preconizar a reserva de recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ocorre, porém, que as Leis nº 14.165 e nº 14.166, ambas de 10/06/21 e ambas oriundas de medidas provisórias de 2020 – posteriores, portanto, à apresentação do projeto sob exame – dispõem sobre os mesmos objetivos da proposição em tela: a renegociação de operações contratadas com os Fundos de Investimento Regionais (FINAM e FINOR) ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO). Cabe observar, ademais, que os mecanismos propostos nas duas Leis são mais favoráveis aos beneficiários dessas operações que os previstos pela iniciativa sob exame.

Quer-nos parecer, portanto, que se registra a perda de oportunidade da proposição em pauta.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 11.109, de 2018**, louvadas, porém, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2024_16849



* C D 2 4 6 8 1 0 6 0 3 3 0 0 *